

Exma. Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Almada
Largo 5 de Outubro nº 34
2805-119 ALMADA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

S08250-202007-DSOT/DOT
450.10.213.00033.2020

29/07/2020

ASSUNTO: Comunicação Prévia - REN - Reabilitação dos acessos existentes às praias da Fonte da Telha II e III

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da receção das Vossas comunicações de 19.06.2020 e de 09.07.2020 informa-se que a pretensão se insere em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), conforme a carta de delimitação do concelho de Almada, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 31/2005 publicada em Diário da República a 21 de Fevereiro, sendo afetadas as tipologias de “dunas litorais primária e secundária”, “faixas de proteção à arriba” e “áreas de infiltração máxima” que, de acordo com a correspondência apresentada no Anexo IV do DL n.º 166/2008, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 124/2019 de 28/08, intitulam-se “dunas costeiras litorais”, “faixa de proteção à base da arriba” e “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”.

De acordo com o regime jurídico da REN (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28/08), nas áreas incluídas nesta restrição de utilidade pública são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento; obras de urbanização, construção e ampliação; vias de comunicação; escavações e aterros, destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica. (n.º 1 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei).

Constituem exceções, além de outras, os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN que, cumulativamente, não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I do referido diploma e constem do respetivo anexo II, sendo que a viabilização destas ações implica o cumprimento das disposições constantes nos artigos 22.º e 24.º do mesmo Decreto-Lei e das condições constantes na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Nos termos do disposto no artigo 24.º do referido Decreto-Lei, e uma vez que a pretensão de V.ª Ex.ª, além de abranger solos da REN, insere-se em áreas cuja utilização necessita de título de utilização dos recursos hídricos, esta CCDR promoveu a realização de uma conferência procedimental com a Agência Portuguesa do Ambiente / Administração da Região Hidrográfica do Tejo e do Oeste, e com o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas que não compareceu tendo remetido o respetivo parecer (juntam-se em anexo os pareceres destas entidades).

Relativamente à Reserva Ecológica Nacional, apesar da pretensão de Vossa Ex.ª constar do anexo II do Decreto-Lei acima referido, especificamente no Ponto VII - Equipamentos, Recreio e Lazer alíneas- d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias, e ser passível de ser viabilizada quando a área da REN em causa assume a classificação de “dunas costeiras litorais”, “faixa de proteção à base da arriba” e “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos” constata-se que:

- Coloca em causa as funções das respetivas áreas, conforme enunciadas no anexo I do citado diploma legal. Nesta análise verificou-se que as funções desempenhadas pelas áreas de REN em presença, já vinham sendo afetadas pela presença do acesso no local em questão e que a intervenção realizada veio intensificar essa afetação, em particular no caso das “áreas estratégicas de infiltração e de recarga e proteção dos aquíferos” (conforme parecer da APA) e das “dunas costeiras litorais”. De salientar que os sistemas dunares são áreas de REN fundamentais ao processo de adaptação aos efeitos dos fenómenos extremos, que se prevê aumentarem de intensidade e de frequência em resultado das alterações climáticas, designadamente a erosão costeira e o galgamento oceânico. Acresce a enorme relevância do seu contributo para a biodiversidade, pois, as espécies da fauna e da flora que abrigam são adaptadas às características singulares destes territórios de interface.

O acesso existente constitui um obstáculo ao desenvolvimento da duna que, na sua ausência, tenderia a evoluir em direção ao interior robustecendo as suas funções ecológicas. Sem prejuízo da intervenção realizada ter o intuito de aliviar a pressão que pontualmente era exercida por um estacionamento abusivo e desordenado que se fazia no tardoz da duna, acentuado durante a época balnear, é certo que veio consolidar uma ocupação existente que é desadequada às características do território em questão, acentuando os efeitos negativos dessa ocupação sobre as funções desempenhadas pelas dunas.

De notar, ainda, que o referido alívio da pressão exercida pelo estacionamento automóvel no tardoz da duna não terá sido absolutamente conseguido, pois parece que ainda haverá forma de aceder aos locais em causa, conforme ilustrado em fotografia anexada ao relatório de fiscalização elaborado pelos serviços competentes desta CCDR. Esta situação deverá ser absolutamente acutelada em qualquer solução futura que venha a ser aceite.

- Não cumpre as condições a observar para a respetiva viabilização fixadas pela Portaria 419/2012, de 20 de dezembro, designadamente a necessidade de estar prevista em Plano de Intervenção de Praia (PIP) do Programa da Orla Costeira Alcobça / Cabo Espichel. O material utilizado não cumpre o estabelecido no artigo 3º, alíneas II) e III) do Regulamento de Gestão das Praias

Marítimas e do Domínio Hídrico do troço Alcobaça-Cabo Espichel publicado pelo Aviso n.º 12492/2019 de 06/08. Por sua vez, o PIP (Fonte da Telha II e Fonte da Telha III) não prevê a manutenção da via em questão. O PIP prevê a demolição das construções previstas na proposta de Plano de Pormenor da Fonte da Telha e estabelece que a localização preferencial das bolsas para os futuros parques de estacionamento é consideravelmente recuada relativamente ao tardoz da duna. Por sua vez, o PIP prevê a realocação de 4 equipamentos com função de apoio de praia, dois dos quais (EAP 4 e EAP 5) com um polígono preferencial de localização que incide sobre o atual traçado da via. O recuo de apoios de praia e das bolsas de estacionamento e a sua articulação com os acessos, indicam uma intenção clara de recuo das futuras ocupações/infraestruturas necessárias à utilização balnear das praias da Fonte da Telha. Este recuo vai permitir a renaturalização dos terrenos que marginam o tardoz da duna, promovendo a requalificação e alguma evolução do sistema dunar em direção ao interior, concorrendo, assim, para atenuar a vulnerabilidade deste território à erosão costeira e aos efeitos do galgamento e da inundação.

- Não cumpre as condições a observar para a respetiva viabilização fixadas pelo artigo 2º da portaria 419/2012, de 20 de dezembro, nomeadamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis constantes dos instrumentos de gestão territorial vigentes e vinculativos dos particulares, designadamente o Plano Diretor Municipal de Almada na redação dada pela Declaração nº 50/2019 publicada em Diário da República a 08/08, designadamente o artigo 71, nº 5, e os artigos 151º, 152º, 154º, 155º, 158º e 162º. A pretensão insere-se quase integralmente na *faixa de proteção costeira*, contígua à zona marítima, na qual se localizam os elementos mais notáveis e representativos dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas, as arribas e os espaços contíguos que interferem com a sua dinâmica erosiva. O local insere-se parcialmente na *margem*, portanto em território contíguo ao leito do mar que desempenha funções essenciais na proteção e salvaguarda das massas de água, e na preservação da dinâmica dos processos físicos e biológicos associados ao interface terra-água. Acresce que o local é abrangido pelas *Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Mar* e pelas *Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso* que se destinam à salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da mobilidade e dinâmica da faixa costeira (erosão, recuo da linha de costa, galgamento e inundação costeira) incluindo os impactos resultantes das alterações climáticas: Nesse sentido, o PDM é criterioso nas exceções ao princípio de interdição que recai sobre estas áreas, privilegiando os usos que são próprios da orla costeira, e, no que se refere aos acessos e estacionamentos procura assegurar a compatibilidade com os Planos de Intervenção de Praias e com as Normas de Gestão das Praia Marítimas. Conforme se refere no ponto anterior, a pretensão não encontra enquadramento nos Planos de Intervenção de Praia da Fonte da Telha II e Fonte da Telha III.
- Não é coerente com um conjunto de Normas Gerais do Programa da Orla Costeira - Alcobaça Cabo Espichel que constituem orientações dirigidas às entidades públicas, que devem atendê-las no âmbito da sua atuação e do planeamento, em particular as que dispõem sobre a Proteção e Conservação do Património Natural e Paisagístico - Sistemas Biofísicos Costeiros (NG 3, alíneas b), c), e - i)), Paisagem Natural e Cultural (NG4, alíneas a), b), d) e g)), a Valorização e Qualificação

das Praias Marítimas - Praias Marítimas (NG12, alíneas b) e g)) e a Prevenção/Adaptação aos Riscos Costeiros e Redução da Vulnerabilidade às Alterações Climáticas - Riscos Costeiros (NG1 alíneas c), d), e), g) e k)).

Face ao exposto, conclui-se que a comunicação prévia relativa à ação em apreço não se encontra em condições de ser aceite por esta CCDR, nos termos do disposto no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2109 de 28/08.

A sujeição, por parte da Câmara Municipal de Almada, de um projeto requalificação do troço em causa deve-se suportar num estudo bem fundamentado, contemplando, de forma integrada, os pressupostos previstos no POC-ACE e no PIP da Fonte da Telha.

Tendo presente o teor do presente projeto de indeferimento em termos do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e nos termos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, fica V.ª Ex.ª notificado para, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da receção desta comunicação, querendo, vir por escrito dizer o que tiver por conveniente.

O processo pode ser consultado nas instalações desta CCDR, sito na Rua Alexandre Herculano, n.º 37, em Lisboa, junto da Direção de Serviços de Ordenamento do Território, devendo a consulta ser agendada previamente para o correio eletrónico - ordenamento@ccdr-lvt.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território,

(Competências delegadas pelo Despacho n.º 5754/2020, de 8 de maio, publicado na 2ª série do DR de 26 de maio de 2020)



Carlos Pina

Anexos: S038309-202007-ARHTO - ARHTO.DRHL.00092.2020; 27280/2020/DR-LVT/DRCNB/DOT